



NOTA

ASSUNTO: 1- Projeto de Decreto-Lei que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2012/17/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de Junho de 2012 que altera a Diretiva 89/666/CEE do Conselho e as Diretivas 2005/56/CE e 2009/101/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita à interconexão dos registos centrais, dos registos comerciais e dos registos das sociedades e estabelece as regras e os procedimentos relativos ao acesso e ao intercâmbio de informações de registo comercial na União Europeia.

2 - Projeto de Portaria que visa alterar os artigos 8º e 10º da Portaria 657-A / 2006, de 29 de junho

Pretende o Estado Português transpor o instrumento jus comunitário em epígrafe. Vai fazê-lo com algum atraso, mais de três anos depois da data limite fixada na diretiva, a saber, 7 de julho de 2014.

Esta Diretiva é, sobretudo, “programática”, não é, como muitas vezes acontece, uma diretiva “normativa” no sentido de que vai influenciar, ou modelar, em profundidade, um segmento do direito local.

Na verdade, estamos em presença de um instrumento que, como a sua epígrafe o diz, com clareza, visa criar um mecanismo de cooperação transfronteiriça entre Estados membros, isto é, di-lo o próprio preâmbulo da Diretiva, para facilitar a cooperação quotidiana entre registos comerciais. Nesse sentido, a diretiva estabelece um procedimento assente na interconexão, na interoperabilidade e na ligação a uma plataforma tecnológica europeia. Também no seu nº 11, o preâmbulo acrescenta, em feliz síntese, não se tratar de harmonizar sistemas nacionais de registos centrais, comerciais e de sociedades, sendo que os Estados não estão, por via deste instrumento, cominados a modificar os seus sistemas internos de registo. Trata-se, tão só, de estabelecer uma nova forma de cooperação, aproveitando a disponibilidade de cada vez mais rápidos e adequados meios tecnológicos.

Como veremos, também, este instrumento determina a modificação de outras diretivas anteriores.

Daí que quer o projeto de lei que agora analisamos, quer a diretiva, nos pareçam autoexplicativos, não carecendo de grandes desenvolvimentos da nossa parte. O Estado Português pretende, e bem, operar uma transposição do parâmetro comunitário, através de um normativo que se lhe assemelhe. A prática contrária, isto é, o afastamento textual e substantivo das diretivas é que pode trazer acrescidas dificuldades ao intérprete e, até, ao Estado que está vinculado ao cumprimento desta obrigação inscrita nos tratados.



O enunciado normativo é pequeno, tem apenas doze artigos que nos parecem, em primeira análise, corresponder ao núcleo essencial da diretiva a transpor. Sobre o projeto de Portaria não se nos oferecem grandes comentários.

Temos, no entanto, desde logo, uma observação ao artigo 8º, onde se remete para uma lista dos atos de registo comercial, que poderão vir a ser solicitados, por via eletrónica, um elenco que consta dos artigos 2º das diretivas 89/666/CEE e 2009/101/CE (sic).

É certo que a própria diretiva a transpor usa tal método (cfr. artº 4 quater, nº4 d) e e) a introduzir na Diretiva 2009/101/CE, pág. 7, da diretiva 2012/17), mas isso não significa que o devemos seguir.

Este método vai obrigar o intérprete a uma *démarche* de consulta da nossa lei e referência a diretivas. Estas, são para ser transpostas na totalidade, não são regulamentos que consistem em modelos acabados.

O escopo de uma diretiva esgota-se na sua adaptação na ordem jurídica interna. Estes instrumentos são “programas legislativos” vinculantes e destinam-se a ver os seus efeitos cessados com a aprovação das normas internas que as transpõem. Quando, apesar de tudo, as diretivas ainda mantêm alguma vitalidade e eficiência é precisamente naqueles casos em que a sua transposição não foi total, nem correta. Referimo-nos aos casos da determinação de um efeito direto de uma das suas normas ou aos casos de interpretação conforme, em que o intérprete extrai um conteúdo da sua lei que esteja imbuído da letra e do espírito da diretiva. Na verdade, ao fazê-lo está a atestar que a sua lei não estava conforme à diretiva, pelo que tal circunstância o obrigou a uma interpretação integradora.

Fora destes casos, a diretiva esgotou a sua utilidade.

Outro aspeto interessante é o artº 5º sob a epígrafe Proteção de dados pessoais. Esta inserção genérica e remissiva do artº 5º, fazendo referência ao Código do Registo Comercial e à lei de proteção de dados em vigor, não nos diz que tipos de dados pessoais informatizados estão em causa, mas a verdade é que a diretiva ora a transpor também não no-lo diz, limitando-se a referências genéricas para a diretiva comunitária 95/46, nas modificações do artº 1º da Diretiva 89/66 e 2º da Diretiva 2005/56. Nesse aspeto, o nosso CRC, no artº 78º e seguintes, é bem mais explícito.

Este tipo de norma limita-se a recordar a existência de um quadro legal de proteção de dados pessoais, pelo que qualquer utilização de dados pessoais informatizados terá uma resposta pronta do quadro legal em vigor. Ora, por que a diretiva é de 13 de junho de 2012 e deveria ter sido transposta até 7 de julho de 2014, ainda não considera o Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, revogando a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

Ora, a própria diretiva que agora se pretende transpor, faz uma remissão para esta diretiva 95/46, da qual a nossa Lei nº 67/98, de 26 de outubro é a norma de adaptação no nosso ordenamento jurídico (cfr. artº1º). Contudo, o artº5º deste projeto ainda só remete para esta nossa lei.



No entanto, em 25 de maio de 2018 a diretiva 95/46 é revogada com efeitos a partir dessa data (artº 94º, 1 do Regulamento), pelo que este Regulamento constituirá, sem margem para dúvida, direito europeu unificado nesta área. Assim sendo, seria importante que o artº 5º deste projeto tivesse uma redação que lhe permitisse sobreviver a esta importante alteração legislativa jus comunitária, isto é, inserir uma norma atualista face a um devir bastante próximo de nós.

Finalmente, parece-nos haver uma lacuna no nosso projeto, quer dizer, a ausência de prazos no cumprimento das obrigações determinadas. Assim, o artº 3º desta diretiva insere um artº 2 bis na diretiva 2009/102, no qual se diz que os Estados membros adotarão as medidas necessárias para garantir que uma mudança nos atos e indicações a inserir no registo competente, se faça pública dentro de um prazo de 21 dias, a partir da data da receção da documentação completa relativa a tais alterações (cfr. considerando nº18).

Ora, no texto que nos é presente nada se indica quanto a prazos. Haverá, certamente, uma explicação para tala ausência, mas a verdade que nada aqui consta.

Estes os pontos que cumpre assinalar na análise do projeto em epígrafe.

Lisboa, 16.06.2017

O Relator

Manuel Lopes Rocha

O Bastonário da Ordem dos Advogados

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Guilherme Figueiredo'.

Guilherme Figueiredo